



PROTOCOLO : 21.449-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO/MT
ASSUNTO : CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos originalmente de agravo interposto contra o Julgamento Singular nº 1169/LCP/2018, proferido pelo então Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, que julgou a representação de natureza interna instaurada para apurar ausência e atraso no envio de informações ao sistema Aplic pela Prefeitura Municipal de Dom Aquino/MT.

A interposição de agravo pelo gestor Josair Jeremias Lopes tem o intuito de desconstituir a citada decisão singular e afastar a aplicação de multa a ele cominada (Doc. Nº 1722/2019).

O agravo foi encaminhado ao relator originário, então Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, que proferiu decisão conhecendo do recurso e deixando de exercer o juízo de retração (Doc. Nº 9679/2019).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo conhecimento e não provimento do agravo (Doc. Nº 15684/2019).

O processo foi levado à sessão de julgamento da Primeira Câmara realizada no dia 8/5/2019 pelo Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, haja vista que este passou a responder pela relatoria que anteriormente ficou a cargo do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, na condição de Conselheiro Interino.

Na ocasião, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira levantou discussão sobre a competência para análise do feito, fazendo menção à norma regimental deste Tribunal de Contas que prevê o direcionamento do recurso de agravo ao relator da decisão combatida.





Após debate da matéria entre os integrantes da sessão, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira suscitou conflito positivo de competência e o processo foi retirado de pauta e encaminhado à Presidência (Doc. Nº 97242/2019 e 97495/2019).

Com despacho deste Presidente, os autos seguiram para manifestação do Conselheiro suscitado (Doc. Nº 99278/2019).

O Conselheiro Guilherme Antônio Maluf reforçou sua competência para a relatoria do presente processo e citou dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Para corroborar seu posicionamento, foi ainda apresentada jurisprudência e normas regimentais de outros Tribunais de Contas (Doc. Nº 101646/2019).

Tendo em vista a divergência levantada entre os Conselheiros, os autos foram enviados à Consultoria Jurídica Geral que através do Parecer nº 172/2019, manifestou: *“pela definição da competência em favor do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf por ser o responsável pela relatoria da decisão agravada .”*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.612/2019, de lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, concordando com o posicionamento jurídico, também manifestou-se pela definição de competência do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf para análise do Agravo interposto nos presentes autos.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 25 de Junho de 2019.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Presidente

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT. MP

